



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 180/15
FL: 23

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180/2015
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto introduz alterações nos artigos 116 e 118 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina, e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. nº 866/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“O presente projeto de lei tem o intuito de promover uma melhor adequação na Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, promovendo a revisão do dispositivo legal referente à concessão da Licença-Prêmio, pelas razões que passaremos a expor.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina – SINDSERV-LD, protocolou a Pauta de Reivindicações – 2015, referente à data base de fevereiro/2015 a janeiro/2016, sendo que item 9, das Cláusulas Econômicas, apresenta um anseio dos servidores municipais que se refere a possibilidade do município autorizar o pagamento da licença prêmio proporcional quando da aposentadoria do servidor, que não cumpriu todo o período necessário para a aquisição do direito da licença prêmio, proporcionalizando o benefício, em razão do tempo percorrido.

A legislação vigente, art. 116, inciso 5º da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, autoriza o pagamento proporcional apenas nos casos de falecimento e aposentadoria por invalidez ou compulsória. Com isso, muitos servidores que já preencheram todos os requisitos para solicitar a aposentadoria permanecem trabalhando, apenas para completar o período necessário para a concessão da licença-prêmio.

Ao analisar as aposentadorias concedidas no ano de 2014 e neste ano até o mês de abril, verifica-se que dos quatrocentos e vinte e dois (422) servidores que se aposentaram, 62% requereram a aposentadoria no ano em que adquiriram o benefício da licença-prêmio ou, no máximo, até o segundo ano seguinte.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 180/15
FL: 24

Para melhor exemplificar estamos encaminhando, em anexo, a estimativa de economia com a antecipação de aposentadoria em 1 ano que seria de R\$ 10.718.190,81 (dez milhões, setecentos e dezoito mil, cento e noventa reais e oitenta e um centavos).

Entretanto, é necessário, também, alterar a redação do § 5º do art. 118, se amoldando a presente proposta.

Com relação a alteração da alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 116, é apenas uma correção de grafia do inciso XVI para o XV do art. 65.

Comunicamos, também, que não estamos encaminhando, junto ao presente projeto, o impacto orçamentário-financeiro da medida, a declaração do ordenador da despesa e a demonstração da origem dos recursos para custeio das despesas, como previsto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os efeitos financeiros da conversão da presente proposta em lei, não implicarão, por si só, em aumento das despesas, podendo resultar, inclusive, redução de despesas, uma vez que o servidor poderá optar por se aposentar tão logo cumpra os requisitos legais.

Também devemos considerar um impacto negativo quando da reposição do servidor aposentado (que talvez ocorra mais cedo, por não ficar esperando completar o período da licença prêmio), por outro em início de carreira, cujo custo é bem inferior."

As alterações propostas são as seguintes:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 116 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a três meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.</p> <p>§ 1º Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:</p> <p>I - ...</p> <p>II - Afastar-se do cargo em virtude de:</p> <p>a) ...</p> <p>b) licença para tratar de interesses particulares, a exceção do previsto no <u>inciso XVI do artigo 65</u> desta Lei.</p>	<p>Art. 116. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a 90 (noventa) dias de licença prêmio com a remuneração do cargo.</p> <p>§ 1º ...</p> <p>...</p> <p>II. ...</p> <p>a)...</p> <p>b) licença para tratar de interesses particulares, à exceção do previsto no inciso XV do artigo 65, desta lei.</p>

... § 8º Excepcionalmente, fará jus à licença prêmio de forma proporcional, à razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês completo de efetivo exercício, quando do falecimento, e nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez § 8º Excepcionalmente, fará jus à licença prêmio de forma proporcional, à razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês completo de efetivo exercício, quando do falecimento ou da aposentadoria.
Art. 118 § 5º Excepcionalmente, aos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez e falecimento, a licença prêmio será convertida em pecúnia e em pagamento único, descontados os dias de faltas injustificadas ao serviço, referente ao período aquisitivo, na proporção de um mês para cada falta.	Art. 118 § 5º Excepcionalmente, aos casos de falecimento ou aposentadoria, a licença prêmio de que trata o § 8º do artigo 116 desta lei , será convertida em pecúnia e em pagamento único, descontados os dias de faltas injustificadas ao serviço, referente ao período aquisitivo, na proporção de um mês para cada falta.

Encontram-se anexadas ao projeto cópias dos seguintes documentos:

- a) estimativa de economia com antecipação da aposentadoria;
- b) Parecer nº 1938/2015 da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM; e
- c) Parecer nº 1943/2015 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM.

É o relatório.

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná
PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PL:	180/15
FL:	26

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A matéria objeto do presente projeto (alteração do Estatuto dos Servidores Municipais) **está afeta à competência legislativa do Município**, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município, à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa.

Ressaltamos que a necessidade ou não de impacto orçamentário-financeiro da medida e demais questões econômicas, financeiras, orçamentárias e as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 3 de dezembro de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

ao Projeto de Lei nº 180/2015

Considerando que o projeto ora em análise obedece a competência legislativa do Município (art. 30, I, CF e art. 5º, I, Lei Orgânica Municipal), conforme asseverado pelo Parecer Jurídico;

Considerando que, igualmente, observa a iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 29, III, Lei Orgânica Municipal e art. 61, parágrafo 1º, II, “a”, CF);

Esta Comissão corrobora o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa e se manifesta favoravelmente ao Projeto de Lei nº 180/2015.

SALA DE SESSÕES, 7 de Dezembro de 2015.


ELZA CORREIA
Presidente/Relatora


VILSON BITTENCOURT
Vice Presidente


JUNIOR SANTOS ROSA
Membro


AMAURI CARDOSO
Membro


ROBERTO KANASHIRO
Membro